SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000236-44.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: FERNANDO GOMES LEITE
Requerido: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um televisor da ré, o qual dentro da garantia apresentou vícios de fabricação (desligava sozinho) e foi trocado por outro após ser encaminhado à assistência técnica.

Alegou ainda que o segundo aparelho teve o mesmo problema, sendo então trocado por um terceiro depois de analisado pela assistência técnica.

Salientou que esse terceiro televisor de igual modo apresentou novamente aquele vício de fabricação, de sorte que almeja à restituição do valor que despendeu.

A preliminar arguida pela ré em contestação não merece acolhimento porque, como se verá, a solução do litígio prescinde da efetivação de exame pericial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mérito, a ré não impugnou a dinâmica fática descrita pelo autor, de resto abonada pela prova documental de fls. 02/10, limitando-se a asseverar que não teria responsabilidade no evento porque não lhe foi dada oportunidade de reparar o aparelho em apreço.

Não lhe assiste razão, porém.

Isso porque restaram positivadas as sucessivas trocas dos televisores adquiridos pelo autor – no total de duas – em decorrência dos seguidos vícios de fabricação que ostentaram.

O que atualmente está em seu poder, a despeito do documento de fl. 56, teve os mesmos problemas de funcionamento referidos a fl. 01 detectados: ele desliga sozinha (a imagem vai diminuindo até desaparecer e a tela fica preta) sem que haja razão para tanto.

A constatação levada a cabo deve ser aceita ser reservas na medida em que o quadro apurado prescinde de capacitação técnica para definilo, preponderando inclusive sobre o documento de fl. 56 porque é inquestionável o surgimento do vício perante o Oficial de Justiça encarregado da diligência.

De outra parte, entendo que seria inexigível ao autor uma vez mais encaminhar o aparelho à assistência técnica.

Se é incontroverso que o art. 18, § 1°, do CDC faculta ao produtor o direito de sanar o vício em trinta dias, é certo que tal regra foi aqui obedecida com o envio em duas oportunidades dos televisores que estavam com o autor.

Se o terceiro teve o mesmo problema, não é razoável que aquela providência tivesse novamente lugar, sob pena de eternização do problema com a remessa de tantos aparelhos quantos fossem trocados pela ré.

Por outras palavras, o prazo de trinta dias não foi respeitado pela ré porque a situação permanece sem solução até o momento, inexistindo amparo para a ideia de que a cada troca se reabrisse o seu direito ao conserto.

Bem por isso, patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor gasto pelo autor para a aquisição do objeto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.099,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2015 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA